ACÓRDÃO - AC00 - 754/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4495/2019
PROTOCOLO	: 1975190
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – NÃO ENCAMINHAMENTO – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não encaminhamento do relatório de gestão fiscal, documento de envio obrigatório, conforme previsão normativa desta Corte, configura infração administrativa, que sujeita o responsável à multa, sendo obrigação legal a remessa, pelo que é determinado ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar o envio de todos os documentos obrigatórios pelo Sistema e-Contas, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **responsabilização** do Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor **Dirceu Bettoni** pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre de 2018, descumprindo o disposto no Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, infração capitulada no art. 42, incisos II a IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018; pela **aplicação de multa** em valor correspondente a **100 (cem)** UFERMS, em desfavor de **Dirceu Bettoni**, consoante previsão do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018; pela **determinação** ao gestor que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução; e pela **determinação** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Tratam estes autos de **Apuração de Infração Administrativa**, instaurada em razão do não encaminhamento dos dados relativos ao **Relatório de Gestão Fiscal – RGF da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS**, no prazo definido no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018), referente ao exercício de 2018, tendo como responsável o **Sr. Dirceu Betoni**, Prefeito Municipal, conforme informação na CI n. 008/2019, às f. 04, oriunda da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

1.1 – Da intimação e da resposta do Gestor:

De posse dos autos determinei a intimação do gestor acima identificado nos termos do despacho na peça n. 3, cuja resposta foi encaminhada, conforme se observa na peça n. 8, na qual afirma sua impossibilidade de encaminhar mencionados documentos em razão de bloqueio do Sistema em razão da não realização de remessa do RGF da gestão anterior de 2014 a 2016 por parte do Ex. Prefeito Municipal Sr. JULIO CESAR DE SOUZA.

Afirmou ainda que está tentando enviar, mas que problemas de erros de estrutura o está impedindo e assim não consegue enviar os correspondentes à sua gestão – 2017/2018 – que estão bloqueados.

1.2 – Da manifestação da Divisão de Fiscalização:

Com a resposta, determinei a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que proferiu a Análise n. 762/2020 – peça n. 11 – na afirma que *o prazo de envio do RGF da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS é até o 5º dia do segundo mês subsequente ao encerramento do período, conforme letra "a" do item 3.1.3 do Anexo III da referida Resolução concomitante com a letra "b" do inciso II, do Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000.*

Que após a resposta do Gestor consultou ao Sistema e-Contas desta Corte de Contas e constatou que não houve a remessa referente a 2018 e afirmou que a responsabilidade para o envio dos relatórios dos anos anteriores é de responsabilidade do atual gestor e assim possibilitar a remessa dos de sua gestão.

Concluiu, opinando pela aplicação de multa ao gestor nos termos do Art. 44, inciso I c/c Art. 42, inciso II, ambos da Lei Orgânica do TCE-MS, em razão da não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativos ao exercício de 2018, com determinação a que remeta todos os relatórios pendentes.

1.3 Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 3908/2020 – peça n. 13, no qual, após relatar o feito, destacou a obrigação legal de remessa - Resolução TCE/MS nº 49/2016 – art. 2º, I – e que o prazo para a remessa é estabelecido na Resolução nº 88/2018 e que mesmo que tenha eventualmente sido enviado, o não cumprimento do prazo caracteriza infração passível de sanção e concluiu opinando pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões do Voto:

De todo o relatado resta evidenciado que o Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni**, deixou de cumprir com suas responsabilidades ante o confesso não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF 2º Semestre de 2018 – peça n. 8 – que se confirmou através da Análise proferida na peça n. 11, e igualmente pelo parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 13.

Importante observar que até o momento em que a análise técnica foi realizada e o parecer do *Parquet* exarado, os documentos não haviam sido enviados o que caracterizou, não só o descumprimento de obrigação legal por parte do Gestor, mas sua omissão impediu que esta Corte de Contas exercesse o indispensável controle junto ao mencionado município.

2.1 – Da demonstração de culpa do Gestor:

Importa destacar que o Prefeito Municipal de Paranhos, Senhor Dirceu Betoni, tem sido reincidente nessa prática de não remessa de documentos obrigatórios, como se pode observar ante a instauração de outros processos de apuração de responsabilidade com aplicação de multa em seu desfavor, citando como exemplo: TCs/MS n.1675/19; 1676/2019; 4496/2019; 6146/2018; 7929/2019; 7934/2019 e 7935/2019.

Além disso, como fez nestes autos, o mencionado Gestor busca, na maioria das vezes, atribuir culpa pela não remessa ao gestor anterior, ao Sistema de transmissão de dados, dentre outros – f. 12, mas não assume sua própria culpa por tais atos e essa atitude deve ser impelida por esta Corte de Contas, à luz do que dispõe o inciso III, do § 4º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A culpa do Gestor atribuída por este a outrem, é objeto de trato em diversos artigos sobre administração, conforme se extrai do sitio de internet, Administradores.com[1]:

> (...) atribuir culpa a alguém por qualquer erro, falha ou desvio em algum processo se tornou ação tão comum a ponto de quase representar um estilo de gestão, a gestão da culpa.
>
> O mais interessante é que, sem perceber, toda vez que um gestor imputa culpa ou responsabilidade a alguém, ele está assumindo, sem querer, que a falha também é dele, ou apenas dele.

Ademais, este tema que já foi objeto de diversos posicionamentos por parte do TCU, considerando a culpa do Gestor como responsabilidade subjetiva excepcional, sendo um destes:

> "49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
>
> 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa."
>
> (Acórdão no 249/10 - Plenário)

Ocorre que a partir da edição da Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, essa matéria ganhou novos contornos, sendo importante destacar o teor do art. 20, Parágrafo único:

> "Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (grifei)

Obviamente que no caso dos autos, estamos diante de valores jurídicos reais e não abstratos, a partir do momento em que a omissão do gestor confronta com a norma que obriga a remessa de documentos obrigatórios a possibilitar o exercício do controle, e a prática reiterada é a motivação a demonstrar a necessidade da sanção a ser imposta.

[1] https://administradores.com.br/artigos/gestao-da-culpa - acesso em 02/07/20 - as 09h.

De outro norte, no caso destes autos, não estamos diante da chamada responsabilização por erro grosseiro, definido no § 1º, do art. 12 do Decreto n. 9.830/2019[2], que regulamentou os artigos 20 a 30 inseridos pela Lei n. 13.655/2018 ao Decreto n. 4.657/42, mas sim no que dispõe o *caput* do art. 2º, *verbis:*

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

Pois bem.

A prática reincidente deve ser tratada na forma prescrita nos §§ 1º e 2º, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, e o Gestor estará incurso nas sanções previstas para tal prática através de Certidão a ser expedida nos termos do § 3º, do art. 182, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Assim, fica desde já registrado nestes autos que para os próximos julgamentos a serem proferidos por este Relator, estarão sendo observados os dispositivos legais antes transcritos em desfavor do mencionado Gestor como medida destinada a responsabiliza-lo por tais práticas.

2.2 – Da multa a ser aplicada, sua fundamentação e da condição do Gestor.

Como já demonstrado, a não remessa de documentos obrigatórios é infração que atrai a aplicação da multa prevista no art. 45, I, c/c o disposto no art. 42, II a IV e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, consoante confirmação na análise da peça n. 11 e ainda no parecer do Ministério Público de Contas na peça n. 12, ainda que não represente prejuízos ao erário, mas a todo evidente que afasta desta Corte de Conta a possiblidade da fiscalização em tempo oportuno.

Evidente que o Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni,** possuiu todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades vez que, além de confessar a prática, é reincidente como já informado, ficando caracterizadas as exigências contidas no art. 16 do Decreto Federal n. 9.830/2019, c/c o art. 181, § 4º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.3 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, e o Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, caracterizando infração apontada no art. 42, incisos II a IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, ainda art. 27 da Resolução TCE/MS n. 49/2016, alterada pela Resolução TCE/MS n. 96/2018.

[2] Art. 12 (...) § 1º - Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** do Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor **Dirceu Bettoni** pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre de 2018, descumprindo o disposto no Art. 30 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, infração capitulada no art. 42, incisos II a IV e IX, da Lei Complementar n. 160/2012da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 182 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor de **DIRCEU BETTONI**, CPF n. 437.593.271-68, residente à Rua Marechal Dutra, 1481 – Paranhos/MS, consoante previsão do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, c/c o art. 181, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, sob pena de responsabilidade;

5. Pela **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do jurisdicionado, com aplicação de multa, bem como determinação ao atual gestor que adote todas as providências visando regularizar a remessa de todos os documentos obrigatórios do Município de Paranhos pelo Sistema e-Contas, sob pena de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
BFJV/DSSM